



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.584 - SP
(2009/0181977-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ROSELI LOUSADA GOUVÊA
ADVOGADO : FABIO LOUSADA GOUVEA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MARIA ELISA PERRONE
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I - O Agravo Regimental, nos termos dos arts. 545 do CPC e 258 do RISTJ, deve ser interposto no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento por intempestividade.

II - Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.584 - SP
(2009/0181977-1)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ROSELI LOUSADA GOUVÊA
ADVOGADO : FABIO LOUSADA GOUVEA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : MARIA ELISA PERRONE
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ROSELI LOUSADA GOUVÊA interpõe Agravo Regimental contra decisão de fls. 287/291, que deu parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de que os juros de mora incidam a partir da citação.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.205.584 - SP
(2009/0181977-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

2.- O exame do Agravo Interno esbarra em óbice formal intransponível, porquanto a interposição não satisfaz a exigência legal quanto ao prazo de 5 dias estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

3.- A Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, em seu artigo 1º, faculta “às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita”. No artigo 2º, *caput*, dispõe que a utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

4.- A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 06.05.2010 (quinta-feira) considerando-se publicada em 07.05.2010, sexta-feira (fl. 292), e iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 10.05.2009 (segunda-feira). Assim, o termo final se deu em 14.05.2010, sexta-feira. Dessa forma, como o Agravo Regimental somente foi protocolizado em 17.05.2010 (fl. 296), foi interposto fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo.

5.- Ressalte-se que eventuais obstáculos para a prática do ato, na forma prescrita em lei, devem ser alegados no momento oportuno e provados pela parte.

6.- Ante o exposto, não se conhece do Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0181977-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag **1.205.584 / SP**

Número Origem: 72538940

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
 MARIA ELISA PERRONE
AGRAVADO : ROSELI LOUSADA GOUVÊA
ADVOGADO : FABIO LOUSADA GOUVEA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSELI LOUSADA GOUVÊA
ADVOGADO : FABIO LOUSADA GOUVEA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S)
 MARIA ELISA PERRONE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária